



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 220/2012

79ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 12/03/2012

PROCESSO Nº 1/5442/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2007.13043

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE FRIO E PESCA S/A - IPESCA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ADALBERTO BARBOSA DE SOUSA

CONSELHEIRO RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO

CONSELHEIRO DESIGNADO: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: ARQUIVO MAGNÉTICO -
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSORIA** - Contribuinte deixou de
apresentar, quando solicitado pelo Fisco,
arquivo magnético, referente ao exercício de
2004. Auto de Infração **NULO** em função de
vício insanável no ato designatório que
amparou ação fiscal, no caso, a Ordem de
Serviço foi expedida por autoridade sem
competência específica para autorizar reinício
da ação fiscal. Decisão amparada no **art. 32 da
Lei nº 12.670/96, c/c o art. 821, § 5º, I do
Dec. nº 24.569/97 - RICMS**, combinado com
o **art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº
06/2005** e fundada no **art. 53, § 2º, inciso II
do Decreto nº 25.468/99**. Recurso Voluntário
conhecido e provido. Decisão por maioria de
votos.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a empresa INDUTRIA DE FRIOS E PESCA S/A – IPESCA, sob acusação de não entregar ao Fisco, quando solicitado, arquivos magnéticos do exercício de 2004.

Dispositivos apontados como infringidos, art. 285 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade no art. 123, VII-B, alínea “e” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Os documentos que embasaram a autuação encontram-se descritos aos fls. 03 dos autos.

Por se trata de infração relativa a descumprimento de obrigação acessória por deixar de entregar ao Fisco Arquivos Magnéticos exercício de 2004, o agente Fisco aplicou multa no seguinte valor R\$ 871.769,54, tendo como base o total das saídas da empresa no período fiscalizado.

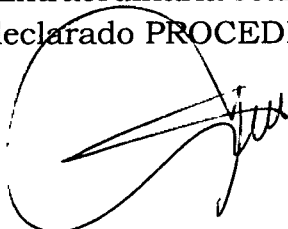
Tempestivamente a empresa ingressou com impugnação ao lançamento fiscal, fls. 27/32, suscitando inicialmente a nulidade do auto de infração pro falta de base de calculo e por impedimento do agente do Fisco, visto que a ordem de serviço teve como autoridade designante o supervisor da célula de auditoria.

O julgado singular após refutar os argumentos apresentados pela empresa, declara o feito fiscal Parcial Procedente em virtude da redução do crédito tributário em decorrência do reenquadramento da penalidade para infração de EMBARAÇO fiscalização, nos termos do art.815, inciso I, 308 e 421 do Decreto 24.569/97, cabendo como penalidade o prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96,

A Consultoria Tributaria através do Parecer nº 73/2008, conhece do recurso de ofício, dando-lhe provimento no sentido de sugerir que a decisão singular seja alterada para PROCEDÊNCIA, porem com penalidade diversa daquela indicada pela 1ª Instância, aplicando multa prevista no art. 123, inciso VIII, aliena “i” da lei 12.670/96.

A procuradoria adota o Parecer nos termos propostos, conforme despacho as fls.63 dos autos.

Na 67ª Sessão Extraordinária realizada no dia 18 de dezembro de 2008, o processo foi declarado PROCEDENTE, por maioria de votos.



Contribuinte insatisfeito com a decisão de 2º grau apresentou Recurso Extraordinário argumentado existência de decisão divergente proferida Pela 1ª Câmara de Julgamento, através da Resolução 788/2003, ocorrida no dia 12/12/2003, onde em caso análogo foi decidido pela Nulidade do auto de infração sob fundamento de Ausência da Base de Calculo no auto do infração.

Após fazer Exame de Admissibilidade do Recurso interposto, a fls.95/98 dos autos, a Presidente do CONAT profere despacho, admitindo o Recurso Especial, por entender que a resolução colacionada como paradigma, trás semelhança com a resolução recorrida. Admite existir nexos de identidade entre as duas decisões, no que trata do exame da preliminar de nulidade do auto de infração por falta de Base de Calculo no auto de infração.

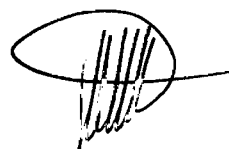
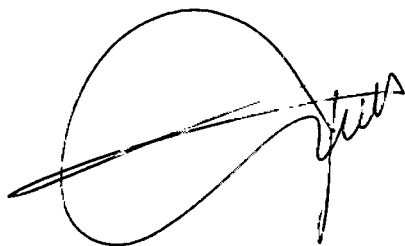
Na Ata da 7ª Sessão Plenária do dia 17 de novembro de 2010, os membros do Conselho Pleno, decidiram por unanimidade de votos a NULIDADE de todos os atos praticados as fls.64 a 112 executados nos autos, para o retorno a 1ª Instância para novo julgamento, dando ao contribuinte todas as prerrogativas de defesa que a lei lhe confere.

As fls. 145 a 151, consta novo julgamento realizado pela Célula de Julgamento, onde o revisor pugna pela PROCEDÊNCIA do lançamento, afastando a preliminar de nulidade suscitada sob argumento de falta de indicação da base de calculo no auto. Segundo o julgador, consta nas informações complementares a indicação da base de calculo de onde o fiscal impingiu a multa.

As fls. 134/142, consta recurso voluntario interposto pela empresa requerendo a improcedência do feito fiscal.

A Consultoria por sua vez a fazer a sua analise, conhece do recurso voluntário, nega-lhe provimento para manter a decisão de Procedência da acusação. O representante da PGE adota o parecer.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal versa sobre descumprimento de obrigação acessória, relativo a não entrega dos arquivos magnéticos a Sefaz-CE, em operações com mercadorias ou prestações de serviços realizadas no exercício 2004.

Na 51ª Sessão Extraordinária realizada no dia 12 de março de 2012, os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, decidiram por maioria de votos, conhece do Recurso Voluntario, dar-lhe provimento, no sentido de declarar o Auto de Infração NULO, admitindo para tanto, que o Ato designatório que reiniciou a ação fiscal foi emitido por autoridade impedida, nos termos do art. 1º da IN 06/2005.

Pois bem, analisando as formalidades que regem o lançamento, especialmente, os atos designatórios que deram origem a ação fiscal, constata-se que se trata de um reinício de ação fiscal, visto que foram emitidas duas Ordens de Serviços para conclusão dos trabalhos de fiscalização.

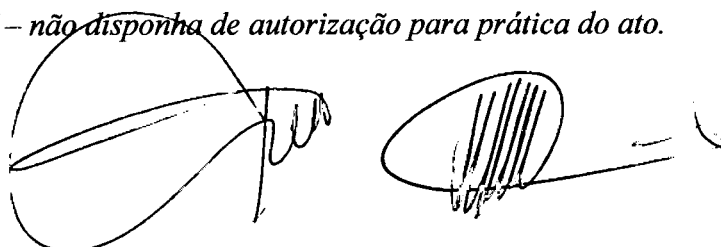
A primeira Ordem de Serviço, a de nº 2007.20847, foi emitida em 06.07.2007. Como não foi concluído os trabalhos no prazo estipulado na primeira ordem, o Supervisor da Célula emitiu a segunda Ordem de Serviço, a de nº 2007.26211, em 11/09/2007, para reiniciar a ação fiscal.

Esse procedimento realmente está em desacordo com o art. 1º, § 2º da Instrução Normativa 06/2005. Segundo a norma, esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri. No presente caso, a segunda Ordem de Serviço não foi emitida por nenhum dos coordenadores da Catri, razão pela qual deve ser declarado NULO o auto de infração por impedimento da autoridade autuante para pratica do ato, art. 53, § 2º, inciso II, Decreto 25.468/99, *in verbis*.

Art. 53 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

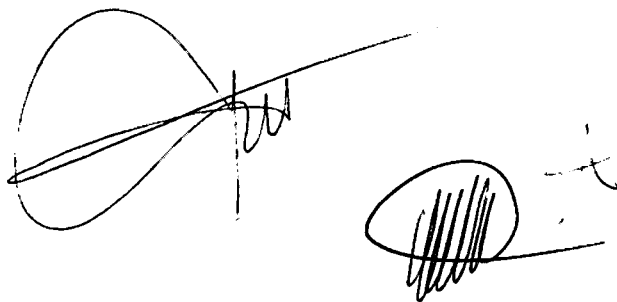
§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

II – não disponha de autorização para prática do ato.



Ante ao exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe provimento, para reforma decisão condenatória proferida em Primeira Instância e declarar NULO o presente feito fiscal nos termos do parecer da Consultoria Tributária, alterado oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



Handwritten signature and scribble.



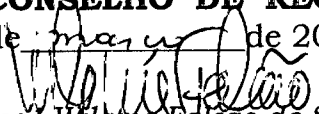
Handwritten mark.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **INDUSTRIA DE FRIOS E PESCA S/A - IPESCA**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem:

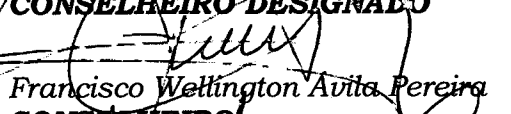
O Conselheiro Relator verificou a existência de ação fiscal reiniciada em desacordo com o disposto no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005. Neste contexto, o Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa suscitou a nulidade do processo por impedimento do agente autuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal. Posta em votação, a 2ª Câmara resolveu, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** da ação fiscal, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo **Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa, que ficou designado para lavrar a Resolução**, e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Foi voto vencido o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, relator originário, que é contrário a essa nulidade por entender que as ordens de serviço foram expedidas por servidores com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97. Esteve presente para sustentação oral do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Rafael Souto Ataíde Gomes.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de março de 2012.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO DESIGNADO

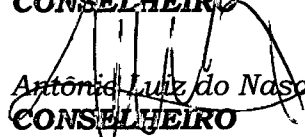

Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Sílvia Carvalho Lima Petelaxa
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Santuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO